

TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES



UM RETRATO DO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES EM SÃO PAULO E ALTERNATIVAS PARA COMBATÊ-LO

Vitor Calandrini de Araujo, 1º Ten PM, Chefe do Setor de Monitoramento do Comando de Policiamento Ambiental; Especializado em Conservação Biológica pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, Pós Graduação em Ciências Jurídicas pela Universidade Cruzeiro do Sul; Bacharel em Direito pela Universidade Cruzeiro do Sul, Bacharel em Gestão Ambiental pela Universidade São Paulo, e Bacharel em Ciências Policiais e Ordem Pública pela Academia de Polícia Militar do Barro Branco

O tráfico de animais silvestres é o terceiro maior tipo de tráfico do mundo em relação a valores, chega a aproximadamente 20 bilhões de dólares ao ano. Uma das problemáticas relacionadas a esse crime é que a vítima direta não é o ser humano, mas o próprio animal. Existem legislações federais e estaduais que criam crimes e infrações administrativas para coibir o tráfico de animais silvestres, assim como a manutenção da

fauna em cativeiro. Mesmo assim, essa prática continua a ser comum no Estado de São Paulo, com mais de 20.000 mil apreensões de animais por ano, pela Polícia Militar Ambiental do Estado. Em análise aos termos de apreensão dos anos de 2013 a 2015, verificou-se que menos de 1% foi devido às ações de transporte e comércio de animais, ou seja, a grande quantidade de apreensões deu-se na guarda doméstica desses animais. Por ser cultural, tanto a

manutenção de animais silvestres como domésticos podem ser a grande causa do tráfico de animais, ao contrário do que é observado no Sul da África, onde a procura é pelas partes de animais. Alternativas para combater o tráfico de animais podem partir dos três poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário), assim como ações individuais e coletivas da própria sociedade, como engajamento nas Redes Sociais. Certo que o primordial para o sucesso é repassar os custos da apreensão e do processo aos infratores. Algumas propostas passam por apreensão dos veículos utilizados no tráfico, suspensão do direito de dirigir e o repasse dos custos da manutenção dos animais apreendidos para os traficantes. São algumas das medidas que podem ser implementadas, por meio de políticas públicas a baixo custo para o Estado.



INTRODUÇÃO

O tráfico ilegal de animais silvestres é um crime comum no mundo, muito embora seja, por vezes, julgado menos importante do que os demais crimes. Podem ser vítimas, segundo a lei de crimes ambientais, Lei nº 9.605/98,

vezes, os traficantes estão infiltrados nos órgãos de fiscalização, aliciando funcionários públicos, a fim facilitar essa prática ilícita (Destro et al., 2012).

Embora seja subnotificado e, portanto, de difícil estimativa de valores reais, avalia-se que o tráfico de animais

É a terceira maior causa de tráfico no mundo, perdendo apenas para o tráfico de armas e de drogas (Destro et al., 2012).

No Brasil, o tráfico chega a movimentar em torno de US\$ 2,5 milhões por ano (Destro et al 2012). O país é tido como um dos principais for-



O tráfico de animais chega a movimentar mais de 20 bilhões de dólares ao ano no mundo, sendo considerados nesse valor tanto os grandes traficantes internacionais, como os pequenos traficantes locais.

todos aqueles animais da fauna nativa, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham, no todo ou parte do seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou nas águas jurisdicionais brasileiras. A razão está no fato de ser considerado um “crime sem vítimas”, pois, ao contrário do roubo, favorecimento da prostituição ou tráfico de armas, onde pessoas são diretamente afetadas, no caso do tráfico de animais as vítimas, os animais, são o próprio objeto do crime (Blevins e Edwards, 2009). Ademais, o combate ao tráfico de animais silvestres é dificultado porque, muitas

chega a movimentar mais de 20 bilhões de dólares ao ano no mundo. Esse valor englobaria tanto os grandes traficantes internacionais, como os pequenos traficantes locais (Barber-Meyer, 2010).

necessidades de fauna para o mercado mundial, ocorrendo a retirada de, aproximadamente, 12 milhões de animais silvestres anualmente da natureza para atender esta atividade.



Em torno de 30% do produto deste mercado ilegal é exportado, enquanto o restante é comercializado internamente. No processo, as taxas de mortalidade, desde o momento da captura até o destino final, podem chegar a 90% dos animais retirados da natureza (Bastos, 2008).

Como ocorre de forma dispersa pelo Brasil, é difícil identificar os locais na natureza de captura dos animais silvestres, pois estes geralmente não coincidem com os locais de venda dos animais (Destro, et al 2012). Muitas pessoas adquirem animais silvestres com o intuito de tê-los como animais domésticos de estimação, assim como cachorros e gatos, e não com o intuito de fomentar o tráfico ilegal. Apesar disso, essa forma de compra é uma das razões principais que alimenta o ato criminoso (RENTAS, 2001). Esse crime pode ser realizado por vários tipos de pessoas, mas especialmente pelo criminoso econômico, ou seja, aquele que pratica o ilícito para ter ganho financeiro, haja vista os grandes valores envolvidos no tráfico de animais silvestres (Nurse, 2011). Muito embora este estudo fale do tráfico de animais silvestres, vale lembrar que eles podem ser adquiridos legalmente,



desde que cumpra-se os requisitos legais junto às Secretarias Estaduais do Meio Ambiente, e que esses animais tenham como origem um criador regularizado para essa finalidade. (RENCTAS,2016).

No âmbito internacional, os impactos na biodiversidade causados pelo tráfico ilegal de animais silvestres tiveram suas primeiras discussões na década de 1970, quando a União Internacional para a Conservação da Natureza e dos Seus Recursos (UICN) concebeu a Convention on International Trade in Endangered Species of Wild Fauna and Flora (CITES). Inicialmente, 175 países

aderiram a esta convenção, que atualmente abrange 177 nações (IUCN, 2016). Elas Identificaram as ameaças do tráfico de animais para a conservação da biodiversidade, a CITES iniciou seu trabalho com a proteção de cerca de 34.000 espécies (Braga, 1998), embora atualmente este número seja maior, a lista contempla 35.600 espécies entre animais e vegetais (CITES, 2013).

Como signatário, visando atender os objetivos de controle do comércio de espécies ameaçadas, o Brasil criou ferramentas jurídicas para impedir o tráfico de animais silvestres, como a lei de crimes ambientais. A lei

indica que aquele que “mata, apanha, utiliza, vende, expõe à venda, adquire, ou até mesmo mantém em cativeiro animal silvestre” pode ficar preso por até um ano.

É importante salientar que, embora não exista no texto desta lei o termo “tráfico ilegal de animais”, tem aplicação no inciso III do Artigo 29 da lei de crimes ambientais, onde se criminaliza quem vende, expõe à venda e até mesmo quem tem em cativeiro animais silvestres. Já no próprio parágrafo segundo do mesmo artigo, a lei menciona que o juiz pode deixar de aplicar a pena, caso a manutenção desse animal seja para a guarda doméstica, ou seja, na forma de animal de estimação.

Além da criminalização com o intuito de coibir o tráfico ilegal de animais silvestres, foi criado outro instrumento jurídico, que regula a aplicação de multas a quem é identificado realizando o tráfico de animais silvestres na esfera federal, isto é, quando envolve mais de um Estado da federação. Como descrito no Decreto Federal nº 6.514 de 2008, penaliza-se o infrator em valores que variam de R\$ 500,00 a R\$ 5.000,00 por animal, é aplicada multa no valor de

A MAIORIA DOS ANIMAIS TRAFICADOS É DE AVES.

Dos 91.006 animais apreendidos no período, em torno de 46% (42.386 animais) correspondem a apenas três espécies da família dos Thraupidae e Emberizidae, que possuem características similares: são todas aves canoras



e, por este motivo, apreciadas como animais domésticos, além de se alimentarem basicamente de frutas e sementes, portanto, sendo facilmente mantidas em gaiolas.

R\$ 500,00 aos não ameaçados de extinção e de R\$ 5.000,00 às espécies listadas como ameaçadas pela CITES. O valor total da multa é estimado com dois aspectos distintos, o primeiro a quantidade de animais com o infrator, o segundo dependente da espécie animal. Neste último caso, o valor da multa dependerá do enquadramento do animal ser espécie ameaçada de extinção, segundo a CITES ou, no caso do Estado de São Paulo, os animais elencados no Decreto Estadual nº 63.853 de 2018.

infratores das sanções previstas na legislação.

Uma delas é quando se constata que o animal está sendo tratado apenas como animal de estimação e o caso da entrega voluntária. Essa inovação jurídica visa garantir que as pessoas que não tinham conhecimento da lei possam entregar seus animais silvestres sem sofrerem as sanções legais previstas. Portanto, mesmo havendo legislação que criminaliza quem mantém esses animais em cativeiro, ainda assim é possível supor que pessoas

são comuns, mas também ocorrem em outras regiões do país. No Nordeste, por exemplo, estudo de Regueira e Bernard (2012) em 22 visitas realizadas em 2011 em uma dessas feiras no município de Recife, identificou-se 2.130 aves, 87% delas eram passeriformes. Apesar de serem locais de grande circulação de pessoas, sujeitos à fiscalizações, essas feiras funcionam sem maiores problemas.

Apenas no estado do Rio de Janeiro, em 2002 foram contabilizadas mais de



Em 22 visitas realizadas em 2011 em uma dessas feiras [do rolo] no município de Recife, identificou-se 2.130 aves, 87% delas eram passeriformes.

Quando o crime ocorre no Estado de São Paulo, as multas decorrem da Resolução SMA nº 48/2014. Embora tenha uma descrição similar ao Decreto Federal, a Resolução garante sua aplicação pelos agentes Estaduais, haja vista que desde 2012 a gestão de fauna passou da União (IBAMA), para os Estados (SMA). Esta resolução inova onde prevê, inclusive, alguns benefícios, escusas jurídicas, que podem eximir os

preferam responder ao processo e pagar altas multas, ao invés de perder os animais silvestre tutelado.

Mesmo sendo uma conduta criminosa e fiscalizada, o comércio a céu aberto persiste no país, em especial nas conhecidas “feiras do rolo”. Neste sentido, há evidências que indicam que elas são importantes para alimentar o tráfico no país (Regueira e Bernard, 2012), tanto no Norte e Nordeste, onde

100 feiras com essa finalidade (Braga, 1998), como por exemplo a de Duque de Caxias que é considerada umas das maiores feiras para essa finalidade no Brasil (RENTAS, 2001).

Um ponto interessante é a forma peculiar que o tráfico de animais em São Paulo se desenvolve, ao contrário do que acontece em Países africanos como Botswana, África do Sul, e os de língua portuguesa como Angola



e Moçambique, onde o tráfico de animais se dá pela procura de partes dos animais, como o chifre de rinoceronte, o marfim do elefante e atualmente as patas do leão, com destino primordial a Ásia. No Brasil, o animal é capturado para ser mantido vivo e domesticado, é uma das formas de caça diferenciada.

O objetivo desse artigo é apresentar alguns dados acerca da forma que o tráfico é identificado no Estado de São Paulo, alguns reflexos disso sobre a fauna que vive em vida livre, e as alternativas para minimizar a comercialização de animais silvestres.

METODOLOGIA

Inicialmente foi realizado o

levantamento bibliográfico acerca do tema tráfico de animais silvestres na literatura nacional e internacional, em busca de informações sobre as legislações, ações, definições e como essa atividade lucrativa é entendida e combatida no Brasil, mais especificamente no Estado de São Paulo, e em comparação com o tráfico de animais

no sul do continente africano.

Com relação à técnica de coleta de dados, foi empregada neste trabalho a do tipo “dados secundários”, por tratar-se de informações já coletadas pela Polícia Militar Ambiental, em suas apreensões de animais silvestres, e lançadas em seu banco de dados digital, denominado SAA (Sistema de Administração Ambiental, versão 9.9B, CPAmb, 2016). Especificamente, dentre os tipos de dados secundários, o estudo foi baseado em dados secundários do tipo “documental”, pois referem-se aos documentos de instituições públicas, tais como formulários, relatórios, atas de reunião, dentre outros (SAUNDERS, 2007). Os documentos-alvo para desenvolvimento do estudo foram

os termos de apreensão de animais silvestres nos anos de 2013 a 2015.

Com a extração no Banco de Dados digital do CPAmb, denominado SAA (Programa em base DOS desenvolvido pelo Comando de Policiamento Ambiental para armazenar o banco de dados das ocorrências atendidas no Policiamento Ambiental), que permitiu a extração das informações sobre as apreensões de animais silvestres, em arquivos de planilhas eletrônicas. Os dados extraídos foram: (i) coordenada geográfica no formato GG°MM'SS,S" e o Datum SIRGAS 2000 (Modelo matemático teórico da representação da superfície da Terra ao nível do mar utilizado pelos cartógrafos numa dada carta ou mapa), para identificação da localidade

da apreensão; (ii) número de espécimes apreendidos por cada espécie de animais e, por fim, (iii) o nível de ameaça das espécies apreendidas, com a classificação da CITES, inclusive, o nome científico da espécie que já consta do banco de dados.

A análise consistiu no georreferenciamento dos locais das apreensões de animais silvestres, através do software QUANTUM GIS (Software de processamento de informações georreferenciadas), versão 2.10, PISA, utilizando o DATUM “Sirgas 2000” e Sistema de Coordenadas “Graus, Minutos Segundos, o que permitiu visualizar a espacialização dos locais de apreensão e se possuem relação com rotas de rodovias, ou outras possíveis vias para o tráfico de animais.



RESULTADOS

Através dos dados coletados no período de análise sobre apreensões de animais de 2013 a 2015 foi identificado que:

Os animais apreendidos no Estado de São Paulo

A análise dos termos de Apreensão realizados pela Polícia Militar Ambiental no triênio 2013-2015 mostra que foram apreendidos, respectivamente, 27.081, 24.972 e 38.953 animais, ou um total de 91.006 indivíduos distribuídos em 405 espécies. Destes, a maioria (65%, ou 264 espécies) foi de aves, seguida por 20% (82 espécies) de répteis e 14% (59 espécies) de mamíferos (Tabela 1).

Da mesma forma, dentre as dez espécies com maior número de indivíduos apreendidos, nove foram de aves, com um total de 80.184 indivíduos, o que equivale a 88% do total do número das apreensões. A única exceção dentre as mais apreendidas é o gambá (*Didelphis* sp.), que possui a característica de ser encontrado às margens dos perímetros urbanos e, por este motivo, ser bastante comum nas apreensões

no Estado de São Paulo. Ademais, este padrão observado na ordem dos animais mais apreendidos não variou entre os três anos analisados (i.e. de 2013 a 2015).

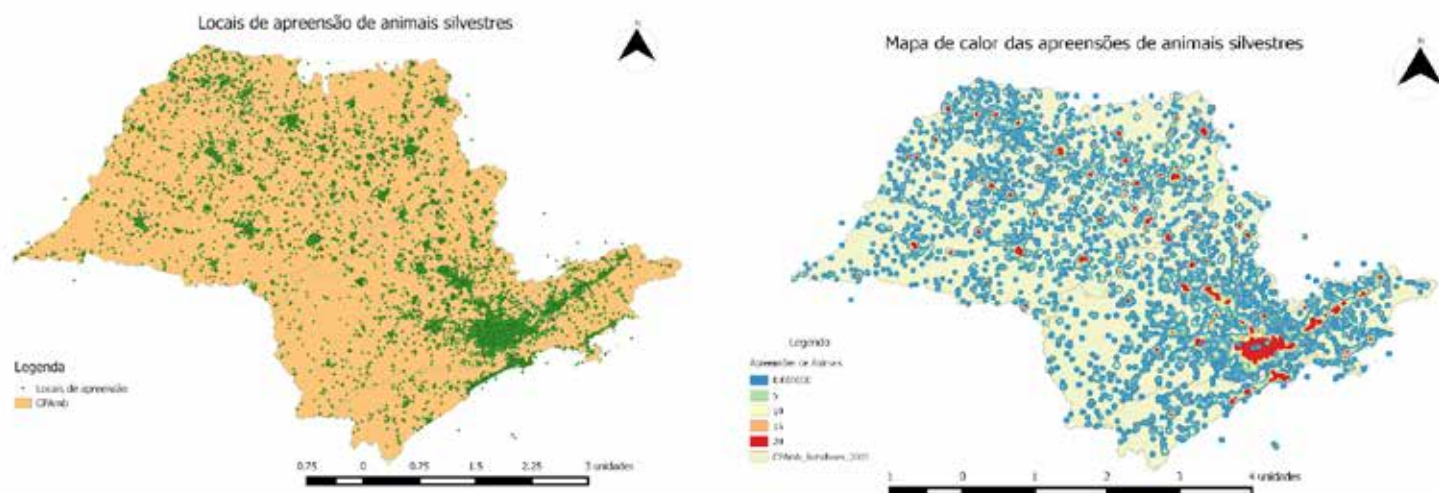
Dos 91.006 animais apreendidos no período, em torno de 46% (42.386 animais) correspondem a apenas três espécies da família dos Thraupidae e Emberizidae, que possuem características similares: são todas aves canoras e, por este motivo, apreciadas como animais domésticos, além de se alimentarem basicamente de frutas e sementes, portanto, sendo facilmente mantidas em gaiolas.

A localização das apreensões de animais silvestres em São Paulo de 2013 a 2015

Nesta parte, apresentam-se os locais de incidência de apreensões de animais silvestres, com esses mesmos termos de apreensões aproveita-se das coordenadas geográficas que permitiram geoespacializar os locais de apreensão. O resultado é mostrado nos mapas do Estado, com os pontos que indicam cada ponto de ocorrência dessas apreensões, um mapa de calor dos locais de animais apreendidos aponta os locais mais críticos dessa modalidade de crime.

Tabela 1: As dez espécies mais apreendidas de 2013 a 2015.

Ordenação	Nome científico	Nome comum	Família	Número de indivíduos apreendidos		
				2013	2014	2015
1º	<i>Sicalis flaveola</i>	Canário da terra verdadeiro	Emberizidae	5567	5178	7987
2º	<i>Sporophila caerulea</i>	Coleirinha-papacapim	Emberizidae	3908	3814	5232
3º	<i>Saltator similis</i>	Trinca-ferro/Picharro	Thraupidae	3220	3014	4678
4º	<i>Amazona aestiva</i>	Papagaio-verdadeiro	Psittacidae	1066	1077	1624
5º	<i>Gnorimopsar chopi</i>	Pássaro preto	Icteridae	844	763	1040
6º	<i>Sporophila lineola</i>	Bigodinho	Emberizidae	751	688	868
7º	<i>Didelphis</i> sp.	Gambá	Didelphidae	696	813	760
8º	<i>Psittacara leucophthalmus</i>	Periquitão Maracanã	Psittacidae	569	670	863
9º	<i>Turdus rufiventris</i>	Sabiá-laranjeira	Turdidae	472	423	574
10º	<i>Carduelis magellanica</i>	Pintassilgo de cabeça preta	Fringillidae	464	540	761



O primeiro mapa mostra as coordenadas geográficas dos Termos de apreensão da Polícia Militar Ambiental. Cada coordenada corresponde a um dos pontos na cor verde e pode estar associada a diversas espécies e indivíduos.

O segundo mapa mostra o mapa de calor gerado pela densidade de pontos. A cor vermelha corresponde a 20 ou mais pontos, após a cor laranja, amarela, verde e azul com diferenças de 5 em 5 pontos, entre elas.

As informações nos mapas mostram que existe disparidade regional nas apreensões de animais silvestres. A grande maioria ocorreu efetivamente na região metropolitana de São Paulo ou nos locais de maior concentração populacional, ao contrário do que se poderia imaginar, as apreensões ocorreram

em maiores proporções nos maiores remanescentes de vegetação nativa no Estado de São Paulo, como o Vale do Ribeira e a Serra do Mar. Observa-se também que a conurbação da metrópole de São Paulo cria rastros da apreensão de animais silvestres, que se estendem principalmente ao entorno das Rodovias Presidente Dutra, Bandeirante e Castelo Branco.

A maior incidência de apreensões se dá na região metropolitana e nas cidades em torno das rodovias, como o exemplo da rodovia dos Bandeirantes, trecho São Paulo – Campinas, e da Rodovia Presidente Dutra de São Paulo à divisa com o Estado do Rio de Janeiro,

assim como as das regiões de Bauru, São José do Rio Preto e da baixada santista.

Talvez o fato mais interessante seja a informação advinda do levantamento de dados sobre as ocorrências nas quais os infratores foram efetivamente surpreendidos no transporte ou no comércio de animais silvestres, pois os resultados chegam a ser ínfimos (menos de 1%), perto das ocorrências onde os animais já estavam na residência ou na guarda doméstica do animal do consumidor final, ou seja, sem a possibilidade efetiva de comprovação da atividade do tráfico e do comercial do animal.

Ocorrências de transporte e comércio de animais com apreensões.

DESCRIÇÃO	ANO			TOTAL	
	Ano	2013	2014		2015
Animais Apreendidos		121	133	128	382

Fonte: Setor de Estatísticas do CPAmb 2018.

“O direito do animal de viver em liberdade é maior do que o direito de alguém, seja quem for, de mantê-lo sob sua tutela”



DISCUSSÃO

Quando analisa-se os dados apresentados, é possível verificar que no Estado de São Paulo o grande problema enfrentado no combate ao tráfico não é somente a figura do traficante, a pessoa que retira o animal da natureza, mas, principalmente, as pessoas que compram e mantêm esses animais em suas residências sob o discurso de que o melhor para o animal é ficar em uma gaiola, com alimentação adequada e água, seguro de intempéries e predadores naturais, na verdade, projetando um sentimento humano no animal silvestre, como se o animal pudesse escolher de fato, aquela vida em detrimento da vida livre.

É possível notar essa

projeção até mesmo quando é feita uma comparação da lei de crimes ambiental com a lei das drogas (Lei nº 11.343 de 2003), muitos defendem penas mais duras para o traficante e mais brandas, ou até mesmo inexistentes, para os usuários. Em analogia, o mantenedor do animal silvestre a título de estimação teria características totalmente diferentes do traficante. Na lei anti-drogas, o traficante é o grande responsável pelo cultivo, alimentação do vício, e muitas vezes atenta contra a vida do usuário que lhe deve, já o usuário é reconhecido pelo Ministério da Saúde como um doente, pois ao consumir o entorpecente está apenas se automutilando, o que é irrelevante para nosso Direito Penal.

Porém, quando o assunto

é meio ambiente, existe a figura do direito difuso e coletivo, ou seja, ultrapassa a figura da pessoa que está na posse do animal, seja aquele que transporta, vende ou até mesmo o que o mantém em cativeiro. Uma vez que o direito do animal de viver em liberdade é maior do que o direito de alguém, seja quem for, de mantê-lo sob sua tutela, e sendo assim, a penalização para o traficante deve ser sim idêntica aos que mantêm animal silvestre em cativeiro, assim como os que retiram esses animais da natureza, uma vez que só o fazem porque existe um mercado consumidor pujante.

Uma questão que deve ser considerada nesse sentido, por se tratar de necessidades de políticas públicas, se dá com relação à apreensão e à

destinação desses animais, uma vez que nem sempre eles se tornarão aptos para a soltura de forma imediata, ou a médio-prazo. Em alguns casos, os animais permanecem em cativeiro até o fim de suas vidas. Os psitacídeos ou chelídeos, por exemplo, são as famílias que contemplam papagaios e cágados, respectivamente, a vida em cativeiro pode durar décadas.

Outro grande dilema de aplicação da regulamentação vigente ocorre quando a soltura imediata não é possível ou viável. Para casos assim, que são a maioria, a lei prevê a apreensão do animal e a condução aos locais de readaptação conhecidos como CETAS e CRAS. Nesta etapa da cadeia de custódia do animal apreendido ocorre o

problema da insuficiência. Os locais operam em capacidade máxima e, com frequência, estão sem capacidade de receber novos animais, devido à complexidade de reintroduzir, grande demanda, número reduzido de recintos e os altos custos com funcionários, alimentação e medicamentos necessários (Márcio Amorim, 2016).

Uma alternativa para tentar solucionar o problema da superlotação, acabava por facilitar a continuidade delituosa, já que propunha a não retirada do animal da posse do infrator. A sensação de impunidade aumentava ainda mais pois, na seara administrativa, a multa poderia ser convertida em advertência e, na seara criminal, o juiz poderia deixar de aplicar a pena, ou seja, a

única penalidade real seria a apreensão do animal. Foi com a edição da Resolução do CONAMA nº 457, de 2013, que se criou a figura dos guardiões para os animais apreendidos, retirava-se o animal apreendido do infrator e o depositava com outra pessoa física, que seria a responsável pela manutenção em cativeiro do animal.

As medidas lidaram apenas com parte do problema, pois, embora o infrator estivesse sujeito à perda do animal, e os custos da manutenção desse animal não estivessem a encargo do Estado, ainda haveria a domesticação da fauna silvestres, ou seja, a perpetuação da cultura e do desejo pelo animal silvestre em suas residências. Pessoas ao visualizar os animais, ainda que sob a tutela de um guardião, sentiriam-se



estimuladas a fazer o mesmo.

Entretanto, o que realmente pode ser feito e já é permitido por lei, mas ainda pouco explorado, é a obrigação da recomposição do dano ambiental por parte do infrator, seja traficante ou mantenedor. Através da área cível, na forma de Ação Civil Pública; administrativamente, na forma de Termos de Compromissos de Recuperação Ambiental; ou penalmente, na forma de Termos de Ajuste de Conduta.

Nas condicionantes das penalidades de diversas áreas deve constar a obrigação de arcar com os custos da manutenção dos animais apreendidos até a reintrodução ou enquanto permanecerem sob a tutela do Estado, seja através de pagamentos periódicos para o órgão responsável pela manutenção do animal, ou diretamente com serviços prestados ao local, até mesmo com intuito de educação ambiental.

De fato, o Estado acaba por se responsabilizar por anos, pela ação momentânea do infrator, a exemplo, o indivíduo que retira um papagaio do ninho, dias depois, é surpreendido com o animal em sua residência, nesse caso

o que de fato acontece: o infrator recebe uma advertência, administrativamente, na esfera penal é perdoado, e o animal é encaminhado a um centro de reabilitação e pode permanecer lá por mais de 20 anos, às custas pura e exclusivamente dos impostos pagos pela sociedade, sem que o causador do dano tenha mais nenhuma responsabilidade.

Não é possível falar, atualmente, em combate ao tráfico de animais silvestres sem refletir sobre toda a cadeia do crime, e hoje o que realmente torna o crime viável é a certeza da descriminalização e a manutenção do animal com o autuado,

colabora a falta de locais para destinação, pois de fato ao se fiscalizar uma residência com animais em cativeiro, o infrator não se incomoda com o valor da multa, tampouco de ser conduzido à delegacia de polícia civil, o que realmente o aflige é ver aquele animal silvestre, que já é considerado como membro da família, ser colocado em uma viatura policial, com a certeza que não mais voltará.

Uma imagem como essa poderá fazer com que pessoas mudem seus conceitos sobre ter animais silvestres em casa sem autorização, e não mais virem a adquirir animais sob risco de passarem novamente por tal



situação, ainda mais se forem responsabilizadas a arcar com os custos da readaptação do animal e da manutenção no cativeiro até a data da reintrodução na natureza.

Agora, mesmo com números irrisórios diante da manutenção em cativeiro, quando o indivíduo for surpreendido no transporte de animais silvestres, além das mesmas responsabilidades de arcar com os custos da manutenção durante o período de permanências desses animais nas institui-

temporariamente, assim como ocorre em alguns crimes de trânsito, o que poderia inibir o tráfico interestadual da fauna.

É preciso mencionar que a manutenção de animais silvestres é um fenômeno cultural no Brasil, muitas pessoas nasceram e cresceram com a proximidade de animais silvestres, criados como domésticos, inclusive com a aceitação por grande parte da sociedade. Programas de televisão exploram a imagem do animal silvestres em residências como sendo parte da

filhotes, quando passam pelos CETAS ou CRAS, conseguem aprender a se alimentar, a procurar abrigo e até mesmo a se reproduzir em vida livre. Porém, não possuem memória biológica de onde estabelecer ninhos, por não terem passado de fato por um, o que faz com que eles não vejam e identifiquem, no caso do papagaio verdadeiro (*Amanoza aestiva*), troncos naturais como locais para nidificar, e acabam procurando proximidade de áreas urbanas ou estruturas feitas pelo homem, como postes e telhados, facilitando



Uma outra boa alternativa que pode ser utilizada para combater o tráfico de animais é o incentivo ao turismo de observação de animais silvestres em vida livre.

ções governamentais, uma alternativa para desestimular o crime seria a apreensão desses veículos utilizados na prática delitativa, o encaminhamento para leilão para custeio dessas despesas, já que é a ferramenta do crime de transporte de animais silvestres.

Outra ação possível, mas que depende da alteração da legislação, poderia ser a suspensão ou cassação do direito de dirigir, mesmo que

família, a exemplo do papagaio que acompanha a dona de casa na cozinha, conversa com ela, faz companhia, ou, até mesmo, o quadro onde pessoas encaminham vídeos de animais silvestres fazendo “brincadeiras” com seus donos em casa, transmitidos em “horário nobre”.

A respeito dos animais apreendidos e reintroduzidos na natureza temos ainda estudos que apontam para algo grave. Ainda que sejam

assim a captura de seus ovos e filhotes.

Quando realizamos uma comparação rápida com o tráfico de animais enfrentado no Sul da África, por exemplo, as diferenças são gritantes, pois lá o tráfico de animais é de fato uma guerra entre caçadores e o efetivo das reservas ambientais, a busca por parte de animais como chifres de rinocerontes, marfim dos elefantes e peles e ossos de felinos faz com que milícias



particulares fortemente armadas adentrem em reservas ambientais e realizem uma verdadeira guerra civil com os seguranças desses locais.

Se no Brasil o foco da caça é a coleta de animais vivos, como descreve Azevedo (2018) em seu trabalho que analisou a caça no Estado de São Paulo, principalmente com a utilização de animais vivos servidos como “chama” para atrair outros animais, em especial as aves canoras. Vivos e aptos ao comércio (Azevedo, 2018), lá somente algumas partes de valor são procuradas, com destino primordial a Ásia, e faz com que a caçada seja intensa, o bem

estar animal e a vida não são priorizadas, e por isso dificilmente seria possível importar alternativas práticas do modelo africano em nosso país, com exceção feita às técnicas de levantamento de informações.

Nesse quesito temos uma boa alternativa para o combate ao comércio de animais silvestres, como por exemplo, o rastreamento de endereços eletrônicos, a geolocalização de imagens de animais sendo expostos à venda na internet, os rastros deixados em redes sociais e na própria internet. Fatores que permitem a localização do comerciante e até dos ninhos possíveis de terem ovos ou filhotes subtraídos.

Uma outra boa alternativa que pode ser utilizada para combater o tráfico de animais é o incentivo ao turismo de observação de animais silvestres em vida livre, ou seja, estimular a consciência sobre a importância da vida selvagem, da função biológica que o animal exerce sobre o meio ambiente, como por exemplo o equilíbrio da cadeia alimentar, a disseminação de sementes, etc.

O que não se pode deixar de mencionar é o reflexo direto que ações contra a fauna podem refletir nas relações humanas, e uma teoria que sempre deve ser mencionada quando

falamos em maus-tratos, ou ações violentas contra os animais como é possível ver em ocorrências de tráfico de animais é a “teoria do link” (NASSARO, 2013). De acordo com a teoria, pessoas que cometem crimes de maus-tratos contra animais tendem a cometer crimes dolosos contra pessoas. Em estudo realizado no Estado de São Paulo, comprovou-se que 32% das pessoas que foram autuadas por maus-tratos a animais também cometeram crimes violentos contra as pessoas (NASSARO, 2013). Portanto, a proteção aos animais pode significar também uma prevenção dos crimes cometidos contra as pessoas.

CONCLUSÃO

Diante do verificado nos resultados coletados e na discussão, percebe-se que o combate ao tráfico de animais passa por várias etapas e pela ação de diversos agentes distintos, não apenas pelo poder executivo, mas também pelo legislativo, pelo judiciário e até mesmo pela mídia, também chamada de 4º Poder. O real problema do tráfico de animais está dentro das residências, onde a manutenção de espécies da fauna silvestre é socialmente aceita, considerando a quase exclusividade de ocorrências dessa natureza. O transporte e o comércio são excecionalidades nos registros das ocorrências.

Quando se fala em Poder Legislativo, pode-se citar

a adição à lei de crimes ambientais da previsão de suspensão do direito de dirigir quando surpreendido o infrator no transporte de animais silvestres, assim como a previsão da apreensão e o leilão do veículo também na esfera penal. Na esfera executiva, criar ferramentas de inteligência que auxiliem os agentes fiscalizadores na produção de informações sobre locais de comércio e de depósito de animais silvestres, assim como a possibilidade apreender todos os animais irregulares fiscalizados, com local disponível para depósito, para desestimar a manutenção em cativado de animais silvestres, e o repasse dos custos ao infrator.

Em parceria com o Poder Judiciário, efetivar o repasse



dos custos da manutenção e da reabilitação do animal apreendido para o infrator, inclusive deliberando pelo leilão dos materiais utilizados no cometimento do crime para arcar com esses custos. Realizar campanhas em redes sociais e mídias demonstrando que o local do animal silvestre é em vida livre, e banir práticas que incentivem a manutenção da

fauna silvestre em cativeiro. Na verdade, se observa que várias são as frentes que podem ser adotadas para diminuir a retirada de animais da natureza, e aos poucos mudar esse traço cultural de nossa sociedade, assim como nos anos 90 onde o cinto de segurança era apenas um adereço do veículo, mas que atualmente

é de fato um item obrigatório, sem que cause estranheza sua utilização. Cada uma dessas ações pode ser trabalhada individualmente, e melhor especificada. O mais importante é demonstrar que não é somente o aumento de ações de fiscalização que vão diminuir ou acabar com o tráfico de animais silvestres no Estado de São Paulo.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Marcio Efe. Diretrizes da Sociedade Brasileira de Ornitologia para a destinação de aves silvestres provenientes do tráfico e cativeiro, *Revista Brasileira de Ornitologia* 14 (1) 67-72, Março 2006.

AZEVEDO, Olivaldi Alves Borges. Uma avaliação dos padrões de caça do Estado de São Paulo, Dissertação (Dissertação em ciências biológicas) - Universidade São Carlos, São Carlos, 2018.

BARBER-MEYER, Shannon M. Dealing with the Clandestine Nature of Wildlife-TradeMarket Surveys, *Conservation Biology*, Volume 24, Issue 4, pages 918-923, August 2010.

BASTOS, LILIAN FREITAS, Apreensão de espécimes da fauna silvestre em Goiás – situação e destinação, *Rev. Biol. Neotrop.* 5(2): 51-63, 2008.

BERNARD, ENRICO, Wildlife sinks: Quantifying the impact of illegal bird trade in street markets in Brazil, *Biological Conservation* 149 (2012) 16-22.

BLEVINS, KRISTIE, & EDWARDS, TERRY (2009). *Wildlife crime*. In J. Miller (Ed.), *21st Century criminology: A reference handbook*. (pp. 557-564). Thousand Oaks: SAGE Publications, Inc. doi: 10.4135/9781412971997.n65.

BORGES, R. C., A. DE OLIVEIRA, N. BERNARDO & R. M. M. C. DA COSTA. 2006. Diagnóstico da fauna silvestre apreendida e recolhida pela Polícia Militar de Meio Ambiente de Juiz de Fora, MG (1998 e 1999). *Rev. Bras. Zool.* 8: 23-33.

BRAGA, B.S.; BARROSO, L.V.; PLÁCIDO, G.G.; CASTANHEIRA, M. e LIMA, R.Z. (1998). "Controle ambiental para a fauna silvestre no âmbito do estado do Rio de Janeiro". *Anais do VIII Seminário Regional de Ecologia*, (VIII): p. 951-962.

BRASIL, Decreto Federal 6.514 de 22 de Julho de 2008. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

BRASIL, Lei dos Crimes Ambientais. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, Art 29 e incisos.

CITES. Convention on International Trade in Endangered Species of Wild Fauna and Flora. 2016. CITES species database. Geneva.

CONAMA. Resolução CONAMA no 384, de 27 de dezembro de 2006. Disciplina a concessão de depósito doméstico provisório de animais silvestres apreendidos e dá outras providências.

CONAMA. Resolução N° 457, de 25 de Junho de 2013. Dispõe sobre o depósito e a guarda provisórios de animais silvestres.

DESTRO, GUILHERME FERNANDO GOMES, Esforços para o combate ao tráfico de animais silvestres no Brasil (Publicação traduzida do original "Efforts to Combat Wild Animals Trafficking in Brazil. *Biodiversity*, Book 1, chapter XX, 2012" - ISBN 980-953-307-201-7)

IUCN. International Union for Conservation of Nature. 2008. *IUCN Red List*. Gland.

NURSE, ANGUS (2011) Policing wildlife: perspectives on criminality in wildlife crime. *Papers from the British Criminology Conference*, 11 . pp. 38-53. ISSN 1759 - 0043.

NASSARO, MARCELO ROBIS FRANCISCO, (2013) *Maus Tratos aos Animais e Violência Contra as Pessoas – A Aplicação da Teoria do Link nas Ocorrências atendidas pela Polícia Militar do Estado de São Paulo/ 1ª Ed – São Paulo: Edição do Autor, 2013.*

NOMURA, MILTON SUSSUMO, (2013). Manifestação do Cel. PM Nomura: Comandante da Polícia Militar Ambiental do Estado de São Paulo e Conselheiro do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, sobre a Resolução CONAMA 457, de 2013.

RENTAS. Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais. 2014. 1º Relatório nacional sobre o tráfico de animais silvestres. 14 p.,

SÃO PAULO, CPAmb (Comando de Policiamento Ambiental do Estado de São Paulo), 2018.

SÃO PAULO, DECRETO N° 63.853, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018. Declara as espécies da fauna silvestre no Estado de São Paulo regionalmente extintas, as ameaçadas de extinção, as quase ameaçadas e as com dados insuficientes para avaliação, e dá providências correlatas.

SÃO PAULO, Resolução SMA 48 de 26 de Maio de 2014. Dispõe sobre as condutas infracionais ao meio ambiente e suas respectivas sanções administrativas.

TROCHIM, William; James P. Donnelly. *The Research Methods Knowledge Base*; 3 Edição, 2006, Editora Atomic Dog, ISBN/ASIN: 1592602916. ISBN-13: 9781592602919.

